



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 66, DE 2026

A Câmara Municipal, na 39ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de junho, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 4/2026 AO PROJETO DE LEI CM Nº 114/2025

**PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 4/2026 - AUTORIA:
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.**

**PROJETO CM Nº 114/2025 – AUTORIA:
WILLIAM LAGO - PL.**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA
EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NÃO
AUTORIZADA, DA RESERVA DE VAGAS E DA
COBRANÇA POR USO DE ÁREAS DE
ESTACIONAMENTO EM VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, ESTABELECE
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica proibida a exploração econômica não autorizada, a reserva de vagas e a cobrança de qualquer valor pelo uso de áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município de Santo André, por pessoas físicas ou jurídicas, sem prévia concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se infração administrativa a exigência de remuneração, direta ou indireta, obrigatória ou "voluntária", como condição para o livre estacionamento de veículos em bens de uso comum do povo.

§ 2º A infração ao disposto no *caput* sujeitará o infrator a multa administrativa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) vezes o Fator Monetário Padrão (FMP) vigente no Município, dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão de eventuais materiais utilizados para a demarcação irregular do solo.

§ 3º Se a infração administrativa descrita no *caput* for praticada ou direcionada contra pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa acompanhada de criança ou pessoa em situação de vulnerabilidade, a multa será aplicada de forma majorada, no valor de 350 (trezentos e cinquenta) vezes o FMP.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

§ 4º A aplicação da sanção administrativa prevista nesta lei é independente e não afasta as responsabilidades civis e penais cabíveis.

§ 5º Os agentes municipais competentes, ao constatarem indícios de condutas de constrangimento ou grave ameaça durante a fiscalização desta lei, deverão solicitar o apoio imediato das forças de segurança pública e comunicar o fato à autoridade policial para a apuração dos eventuais crimes previstos na legislação penal federal.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e os procedimentos para a aplicação das penalidades.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 30 de junho de 2026, 473º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Proc. CM nº 2942/2025
RLOS/IGS.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100390038003300370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.